

TC/007761/2024

Objeto: Representação em face do descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa indicativa em toda obra pública

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), São Paulo Obras (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação ajuizada (*Peça 1*) pelos Nobres Parlamentares **CELSO GIANNAZI**, vereador pela Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, **CARLOS GIANNAZI**, Deputado Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo e **LUCIENE CAVALCANTE**, Deputada Federal, doravante denominados **REPRESENTANTES** em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PMSP)**, alegando suposto descumprimento da Lei 10.953/1991, notadamente em seu inciso IV do artigo 1º, fato este que estaria violando o direito constitucional de acesso à informação pública, bem como ofendendo o princípio constitucional da Publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

No decorrer da Representação, os **REPRESENTANTES** alegaram que a **PMSP** não vem cumprindo o disposto no inciso IV do artigo 1º da Lei Municipal 10.953/1991 na medida em que estaria deixando de exibir nas placas indicativas das obras que se encontram em realização pelo município o valor global envolvido, ou qualquer valor, tendo juntado no corpo da peça exordial (*Peça 1 – fls. 3/4*), para corroborar suas alegações, duas fotos de placas indicativas de obras, nas quais de fato não constavam tais informações.

As obras mencionadas cujas fotos das placas indicativas constaram na Representação são as seguintes:

1ª Obra – Contrato 202/SPOBRAS/2023: Execução de Manutenção de Unidades Educacionais – Lote 85 – Diretoria Regional de Educação – DRE Santo Amaro (EMEI Profª Rosa Maira Dogo de Resende).

2ª Obra – Contrato 222/SPOBRAS/2023: Execução de reforma e manutenção de Unidades Educacionais – Lote 153 – EMEF Doutor Miguel Vieira Ferreira, Local Praça Escolar, S/N – Cidade Dutra – São Paulo/SP.

Ao final, os **REPRESENTANTES** requereram o seguinte:

“Assim, os Autores pedem que este Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo receba a presente Representação, apurando os fatos narrados e tomando as providências cabíveis a fim de determinar que:

(i) a Prefeitura de São Paulo dê publicidade imediatamente dos valores globais envolvidos nas obras públicas em execução no município;

(ii) apure se o obscurantismo desmedido da Prefeitura de São Paulo está vinculado à malversação de recursos públicos e dano ao erário (...).”

Após, os autos foram encaminhados para **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SCE)**, que os encaminhou para a **COORDENADORIA VII**, a qual, em 30/04/2024, à Peça 8, sugeriu a realização do procedimento de fiscalização Auditoria Extraplano, nos seguintes termos:

*Nesse contexto, observa-se que, **embora tenham sido apresentados parcialmente elementos de comprovação das alegações na Representação, os exemplos fornecidos não constituem uma amostragem suficiente para julgar a procedência ou improcedência das irregularidades mencionadas.***

Quanto ao tema em questão, é relevante ressaltar que tal questão já foi objeto de discussão no E. Pleno desta Corte, com transmissão de vídeo na Sessão Ordinária de 05 de julho de 2023, na qual foram demonstradas diversas obras em que as placas informativas estavam incompletas, em desacordo com a Lei Municipal nº 10.953/1991, incluindo exemplares de placas de obras sob responsabilidade da SIURB.

Portanto, considera-se que o tema apresenta relevância, pois, além do cumprimento adequado da legislação municipal, a correta divulgação das informações sobre as obras por meio das placas informativas é uma medida que promove a transparência e o controle social; além de que o tema é afeito a todas as obras municipais, apresentando também materialidade.

Por outro lado, considerando a necessidade de ampliação da amostragem, o procedimento de fiscalização para averiguar as alegações constantes na inicial não se enquadra em uma Representação, tendo em vista, ainda, as possíveis repercussões do assunto.

Desta forma, sugere-se, a critério e deliberação de Vossa Excelência, a realização do procedimento de fiscalização Auditoria Extraplano, nos termos do artigo 92, § 2.º do Regimento Interno deste Tribunal, com o intuito de verificar a conformidade das placas de obras da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), com o recorte nas obras contratadas por SIURB, que se destacam pela quantidade e pelo valor, sem prejuízo da extensão de eventuais deliberações para outras pastas da PMSP.

Na mesma data (30/04/2024), à *Peça 9*, o **EXMO CONSELHEIRO RELATOR** concordou com a proposta da **COORDENADORIA VII** e determinou a realização do procedimento de fiscalização de Auditoria Extraplano, *com o intuito de verificar a conformidade das placas de obras da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), com o recorte nas obras contratadas por SIURB, que se destacam pela quantidade e pelo valor*, justamente porque apenas as duas placas indicativas informadas na peça inaugural se tratavam de uma mostra muito pequena para determinação da procedência ou não das irregularidades apontadas na presente Representação.

Desta forma, conforme determinado pelo **EXMO CONSELHEIRO RELATOR**, em 07/05/2024 foi instaurada a Auditoria Extraplano, a qual foi registrada sob os autos do TC/012513/2024, cuja autuação se deu em 29/05/2024.

Em 17/09/2024, foi concluído o Relatório de Auditoria Extraplano, juntado à *Peça 8* do TC/012513/2024 e, no dia seguinte, 18/09/2024 foi informado pela **COORDENADORIA VII** à *Peça 11* deste feito que os aspectos levantados na exordial foram devidamente contemplados pela Auditoria conduzida no bojo dos autos do TC/012513/2024 .

Em seguida, os presentes autos foram encaminhados a esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, a qual opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, após análise do Relatório de Auditoria Extraplano realizada no autos do TC/012513/2024, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação apenas em relação à “alegação de descumprimento, pela PMSP, das disposições da Lei Municipal nº 10.953/91 e outros dispositivos legais que tratam da transparência” (*Peça 13*).

Além disso, à *Peça 14*, esta **ASSESSORIA JURÍDICA**, por meio de sua Assessora Jurídica Subchefe, acompanhou a manifestação da Assessora preopinante juntada à *Peça 13*, bem como recomendou a intimação da **SIURB** em nome do seu Secretário Municipal “para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Em seguida, os autos foram remetidos à **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL (PFM)**, a qual à *Peça 17* acompanhou a manifestação da **ASSESSORIA JURÍDICA**, sobretudo no tocante à intimação da **SIURB** para manifestação.

À *Peça 18* o **EXMO CONSELHEIRO RELATOR** entendeu por bem determinar a intimação (via ofício) da **SPOBRAS**, doravante denominada **ORIGEM** (e não da SIURB como recomendaram a ASSESSORIA JURÍDICA e a PFM), na pessoa de seu representante legal para se manifestar acerca da presente Representação.

Assim, às *Peças 29 a 31* a **ORIGEM** se manifestou tempestivamente nos autos, informando que as placas mencionadas na Representação referente aos Contratos 202/SPOBRAS/2023 e 222/SPOBRAS/2022 foram atualizadas nos termos da Lei 10.593/1991, anexando fotos de tais placas em que de fato é possível verificar que houve a inserção das informações relativas ao valor das obras, nos termos em que pleiteado pelos **REPRESENTANTES**, tendo aduzido ainda que quanto às demais unidades com obras em execução foi passada solicitação para todos os fiscais verificarem as respectivas placas para que eventualmente o mesmo item seja corrigido.

Nesse contexto, por ordem do Exmo Conselheiro Relator (*Peça 33*), vieram os autos novamente a esta **ASSESSORIA JURÍDICA** para nova manifestação.

Apenas como complemento, vale frisar que a Auditoria Extraplano determinada pelo **EXMO CONSELHEIRO RELATOR**, registrada nos autos do TC/012513/2024, apesar de já ter Relatório de Auditoria Extraplano expedido, **ainda não está concluída**, visto que o último despacho expedido naqueles autos à *Peça 33*, em 11/03/2025, determinou a intimação da **SIURB** para se manifestar:

1. De ordem do Senhor Conselheiro, oficie-se à SIURB, na pessoa do seu Titular, para que tome conhecimento da análise feita pela Secretaria de Controle Externo, notadamente sobre a sugestão para tomada de providências pertinentes aos achados elencados ou a identificação de responsáveis, e manifeste-se no prazo regimental. 2. O ofício deverá seguir acompanhado de cópia da Peça 32.

Assim, no presente momento, os autos do *TC/012513/2024*, onde tramita a Auditoria Extraplano aqui determinada, se encontra em andamento no setor competente aguardando a manifestação da **SIURB**.

É o relatório, fundamento e opino.

2. ANÁLISE JURÍDICA

I. Do objeto e dos limites desta manifestação

O presente feito tem como finalidade a análise dos aspectos jurídicos relativos aos atos e documentos posteriores às últimas manifestações desta **ASSESSORIA JURÍDICA** às Peças 13 e 14 a qual se manifestou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação apenas “quanto à alegação de descumprimento, pela PMSP, das disposições da Lei Municipal nº 10.593/91 e outros dispositivos legais que tratam da transparência”.

II. Da necessidade de tramitação conjunta desta Representação juntamente com o *TC/012513/2024*

Primeiramente, da análise dos autos, verifica-se que a alegação principal dos representantes é a de que a Prefeitura Municipal vem descumprindo o inciso IV do artigo 1º da Lei 10.953/1991, pois não estaria constando nas placas indicativas de obras públicas a informação quanto ao valor global das obras que vêm sendo realizadas no município, tendo juntado no corpo da Peça inaugural apenas duas fotos de placas de obras públicas em que constou tal irregularidade, afirmando que as duas fotos são apenas exemplos, dando a entender que isso vem ocorrendo em outros casos semelhantes e que essa situação é recorrente no município.

Assim, os autos foram remetidos à **COORDENADORIA VII**, à **ASSESSORIA JURÍDICA**, à **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL** e à **ORIGEM**, as quais se manifestaram na forma em que já descrita no Relatório do presente Parecer.

Cabe destacar que, em relação as duas placas indicativas das obras informadas na Peça inaugural desta Representação, relativas aos Contratos 202/SPOBRAS/2023 e 222/SPOBRAS/2023, a **ORIGEM** regularizou a situação, visto que anexou às Peças 30 e 31 novas fotografias das placas, agora constando o valor da contratação em cada uma das placas indicativas, de modo que, **apenas em relação a essas duas placas indicativas, pode-se dizer que houve superação da irregularidade.**

Vale ressaltar também que a **ORIGEM** em sua manifestação (Peça 29) deixou claro que quanto às demais unidades com obras em execução por ela geridas, foi passada solicitação para todos os fiscais verificarem as respectivas placas para que eventualmente sejam feitas as devidas correções.

Diante das peças juntadas aos autos, entendi que era o caso de consultar os autos do TC/012513/2024, o qual se trata de Auditoria Extraplano para avaliação de placas indicativas de obras, **que se originou exatamente da presente Representação (TC/007761/2024), conforme relatado acima,** cujo objetivo é avaliar se as placas indicativas de obras estão devidamente instaladas, posicionadas e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Cabe salientar que a **COORDENADORIA VII** para realização da Auditoria Extraplano tomou como base uma amostra de 68 obras espalhadas por diversos pontos da cidade, no período compreendido entre julho e agosto de 2024.

Em sede de Relatório de Auditoria Extraplano (Peça 8 do TC/012513/2024), foram encontradas diversas irregularidades que resultaram em 6 achados de auditoria elencados através dos itens 3.1¹, 3.2², 3.3³, 3.4.1⁴, 3.4.2⁵ e 3.5⁶ do mencionado Relatório, os quais, após manifestação da

¹ Achado 1 - Incompatibilidade de regulamentação sobre o tema

² Achado 2 – Ausência e inconformidade nas placas indicativas de obras na amostra

³ Achado 3 – Inconformidade nas placas de obras emergenciais

⁴ Achado 4 – Ausência de regulamentação específica para obras emergenciais

⁵ Achado 5 – Insuficiência de regulamentação sobre o posicionamento da placa

⁶ Achado 6 - Ausência de transparência ativa

ORIGEM (Peças 27/28 do TC /012513/2024), foram mantidos pela **AUDITORIA** (Peça 32 do TC/012513/2024).

Dentre as diversas irregularidades apontadas na Auditoria Extraplano, destaca-se que em nem todas as 68 obras da amostra constavam placas indicativas das obras, e naquelas obras que haviam placas indicativas, 100% dessas placas estavam em desconformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991.

As explanações acima, servem para chegarmos a duas conclusões em relação ao presente feito:

A primeira é a de que **as duas placas indicativas das obras que constaram na peça inaugural e que se encontravam em desconformidade com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, são somente parte de um problema maior**, isto é, são só dois exemplos que apenas vão no mesmo sentido das inúmeras irregularidades encontradas na Auditoria Extraplano que ainda se encontra em andamento;

A segunda é a de que **não há como a presente Representação prosseguir antes do resultado final da Auditoria Extraplano objeto do TC/012513/2024**, visto que a mencionada Auditoria Extraplano foi instaurada justamente para uma apuração mais aprofundada do problema trazido de forma extremamente rasa na peça inaugural da presente Representação.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto:

Opino no sentido de que **em relação as duas placas indicativas das obras trazidas como exemplo na peça inaugural, de fato houve a superação das irregularidades, o que não significa dizer que a presente Representação é improcedente**, uma vez que as duas placas trazidas como irregulares se mostraram apenas parte de um problema muito maior que se constatou nos autos da

Auditoria Extraplano, a qual foi instaurada justamente para subsidiar esta Representação, e ainda se encontra em andamento.

Assim como opino também no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias para tramitação conjunta da presente Representação juntamente com a Auditoria Extraplano registrada sob os autos do TC/012513/2024, a fim de se evitar julgamentos distintos e/ou decisões conflitantes entre elas; ou alternativamente, à critério de Vossa Senhoria, seja a presente Representação sobrestada até a conclusão definitiva da Auditoria Extraplano, até porque a procedência ou não das irregularidades aqui apontadas dependem do resultado final daquela Auditoria.

São Paulo, 9 de maio de 2025 .

Reginaldo Eder Oliveira da Silva

Auditor de Controle Externo

OAB/SP nº 518.336

/REOS